

REFERÊNCIA: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 083/2024
ASSUNTO: DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A CENTRAL DE ORGANIZAÇÕES RURAIS E INDÍGENAS DO MUNICÍPIO DE CANTÁ-RR
INTERESSADO(S): DEPUTADO DR CLÁUDIO CIRURGIÃO

PARECER JURÍDICO Nº 17/2024 – PGA/ALERR

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. PROPOSIÇÃO DE INICIATIVA PARLAMENTAR. DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 050/1993. **INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.**

1. RELATÓRIO

Trata-se de proposição legislativa, de autoria do Deputado Estadual Dr Cláudio Cirurgião, redigida nos termos do art. 195 e apresentada conforme os arts. 188 e 193, inc. I, todos do novo Regimento Interno desta Casa.

A proposição foi autuada, segundo os arts. 187 e 190, inc. I, do novo Regimento Interno, como Projeto de Decreto Legislativo nº 083/2024, sob o regime de tramitação ordinária, conforme inc. III, do art. 191, do novo Regimento Interno e encaminhada à Procuradoria-Geral da Assembleia para emissão de parecer jurídico sobre a matéria, nos termos do art. 105, *caput* e parágrafo único do novo Regimento Interno.

O Projeto de Decreto Legislativo nº 083/2024, tem como objetivo declarar de utilidade pública a Central de Organizações Rurais e Indígenas do Município de Cantá-RR, inscrita no CNPJ sob o nº 54.968.222/0001-21, situada na Rua São Paulo, 83, Zona Rural, no município de Cantá-RR.

Na justificativa, o Autor informa que a Central de Organizações Rurais e Indígenas do Município de Cantá – RR, é uma entidade civil, de direito privado, com organização para fins não econômicos, que congrega as pessoas jurídicas compostas por

organizações rurais associativas, cooperativas, sindicais e outros segmentos vinculados ao meio rural do Município do Cantá.

Argumenta que, a referida entidade, tem o objetivo de congregar e representar as organizações rurais do município do Cantá-RR filiadas, defendendo seus interesses e direitos em prol do fortalecimento e da agricultura familiar das áreas rurais e áreas indígenas.

Ao final, aduz que, destacar que a entidade é sem fins lucrativos, e sua fonte de renda, hoje, é a contribuição dos associados, e que a mesma necessita de suporte do Estado para conseguir atingir os seus objetivos sociais.

É breve o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, sem adentrar no exame das razões que motivam a propositura do Projeto de Decreto Legislativo nº 083/2024 ou da sua relevância social, que não podem ser objeto de análise desta Procuradoria, já que pertencentes ao campo da política, cuja competência é exclusiva dos membros e comissões do Poder Legislativo para a análise da conveniência e oportunidade da norma, este parecer se reservará a analisar apenas as questões de ordem jurídica quanto à constitucionalidade e à legalidade da proposição.

Como se observa dos autos do processo legislativo submetido à análise desta Procuradoria, trata-se de proposição legislativa de iniciativa parlamentar que tem como objetivo, declarar de Utilidade Pública Central de Organizações Rurais e Indígenas do Município de Cantá-RR, conforme o art. 1º do Projeto de Lei, *in verbis*:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública, nos termos da Lei Estadual nº 50 de 12 de novembro de 1993, e sua alteração por meio da Lei Estadual nº 182 de 17 de dezembro de 1997, a Central de Organizações Rurais e Indígenas do Município de Cantá-RR, inscrita no CNPJ sob o n. 54.968.222/0001-21, situada na Rua São Paulo, 83, Zona Rural, no município de Cantá-RR, CEP 69.390-000.

No que tange aos aspectos jurídicos, verifica-se inicialmente que a declaração de utilidade pública no âmbito estadual, está adstrita às normas fixadas pela

Lei Estadual nº 050 de 12 de novembro de 1993, que traz em seu texto às exigências que a entidade deve cumprir para pleitear o referido título.

A supracitada lei preconiza em seu art.1º, que as associações podem ser declaradas de utilidade pública, desde que atendida às exigências legais, senão vejamos:

Art. 1º Ficam instituídas as normas para que Associações, Sociedades Civis e Fundações constituídas neste Estado ou que aqui exerçam suas atividades através de suas representações e que visem exclusivamente servir desinteressadamente, possam ser declaradas de utilidade pública.

Por sua vez, para ser declarada de utilidade pública, deve a entidade atender as normas e exigências previstas no art. 2º, quais sejam:

Art. 2º As normas de que trata o caput do artigo são:

I – apresentar personalidade jurídica há mais de 01 (um) ano, com Estatuto Social devidamente registrado e publicado nos órgãos oficiais do Estado.

II – prova de que está em efetivo exercício e serve desinteressadamente à coletividade em observância aos fins estatutários;

III – não remunerar a qualquer título os cargos de sua diretoria e que a entidade não distribua lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes e mantenedores sob nenhuma forma ou pretexto;

IV – que comprovadamente, mediante relatório apresentado, promove educação, assistência social, ou exerça atividades de pesquisa científicas, culturais, artísticas, ou filantrópicas de caráter geral ou indiscriminatório; e

V - (Revogado pela Lei nº 182, de 17.12.1997)

Dessa forma, o primeiro requisito estabelecido pela legislação estadual, diz respeito à exigência de um lapso temporal de no mínimo de 01 (um) ano.

Cumprido destacar que a lei nº 10.406/02 (Código Civil) estabelece em seu art. 45 que começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

Assim, examinando a documentação apresentada, constata-se que a entidade em questão **não preenche o requisito do inciso, I do art. 2º, uma vez que apresenta personalidade jurídica constituída há menos de 01 (um) ano, conforme se observa no registro do Estatuto Social ocorrido em 16/02/2024 (págs. 01 a 27).**

Em seguida, verifica-se que a referida entidade está em efetivo exercício consoante o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (pág. 39), em observância ao que determina o inciso II, primeira parte do dispositivo da Lei Estadual nº 050/93.

Ademais, há provas de que serve desinteressadamente à coletividade em observância aos fins estatutários, nos moldes do, art. 2º.

Outrossim, há comprovação também de ausência de remuneração (pág. 50), prevista no art. 2º, inciso III, da Lei nº 050/93, de que não distribui resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela, em que pese demonstrar que se trata de entidade fundada com intuito de ser sem fins lucrativos.

Quanto aos requisitos previstos no inciso IV, do art. 2º, consta nos autos à apresentação de relatório comprovando que promove atividades de educação, assistência social, ou exerça atividades de pesquisa científicas, culturais, artísticas, ou filantrópicas de caráter geral ou indiscriminatório, consoante determina o referido dispositivo (pág. 41-42).

Por oportuno, ressalta-se ainda que foi observada a competência para iniciativa da proposição, sendo também eleito o expediente legislativo adequado, conforme determina o art. 207, I, alínea “j” do Regimento Interno desta Casa Legislativa, *ipsis litteris*:

Art. 207 Projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria de caráter político, de competência privativa do Poder Legislativo, prescindindo da sanção do Governador, o qual será aprovado pela maioria simples, ressalvados aqueles cujo quórum para aprovação é disciplinado em Lei específica.

Parágrafo único. As matérias abrangidas pelo decreto legislativo, destinando-se a regular providências externas à Assembleia, segundo o seu objetivo, podem ser de caráter:

I - positivo, nos casos concretos de:

[...]

j) concessão de título honorífico;

Por tais razões, conclui-se que o projeto de decreto legislativo nº 083/2024 é inconstitucional, posto que a personalidade jurídica constituída há mais de 01(um) ano é *conditio sine qua non* à declaração de utilidade pública, conforme dispõe a lei estadual nº 050/93.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento na Carta Federal de 1988; na Constituição do Estado de Roraima; no Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Roraima; e na Lei estadual nº 50/1993, a Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa **opina pela ilegalidade e inconstitucionalidade do Projeto de Decreto Legislativo nº 83/2024.**

É o parecer.

Boa Vista – RR, 16 de dezembro de 2024.

PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA

Procurador-Geral da ALERR

Matrícula nº 28.011